



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 23/05/2024.**

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 14/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT e Leticia Cristina Xavier de Figueiredo, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreçados, discutidos e votados na ordem abaixo. Inicialmente, a Secretária Executiva informou aos conselheiros presentes que o Processo nº 480377/2020, tendo como recorrente **Poltronieri Madeiras Ltda.** foi retirado de pauta por solicitação do advogado Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047, que fazia sustentação oral, pois havia marcado viagem para o período de 22/05/2024 à 02/06/2024, para tanto apresentou toda a documentação necessária justificando seu pedido.

**Processo nº 256493/2020 – Interessado - Aldrim Simmi – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Revisor - Vítor Alves de Oliveira – ADE – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20203019 de 04/05/2020.** Por transportar 25,267 m<sup>3</sup> de madeira serrada, em desacordo com a Licença Ambiental outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa nº 3194/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$7.580,10 (sete mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração e todos os atos ulteriores a ele, haja vista a ilegitimidade ativa do agente autuante e a ilegitimidade passiva, ante o vício de legalidade que os acometem e maculam a sua legalidade. A advogada da parte na sustentação oral realizada na reunião de 25/04/2024, aduziu que o autuado era somente o motorista do caminhão e como é sabido, os motoristas não são responsáveis pelo transporte da madeira e requereu a anulação do auto de infração. Voto da Relatora: votou pela anulação do auto de infração reconhecendo a ilegitimidade passiva. A representante da SEMA apresentou voto divergente no sentido de manter a decisão administrativa, tendo em vista que na documentação encartada no processo, indica que o autuado não era o motorista, que o caminhão estava no nome dele e, na Nota Fiscal ele consta como sendo o transportador, auferindo lucro com o transporte. Voto do Revisor: deu provimento ao recurso reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FAMATO, OAB e SEAF, acompanharam o entendimento da ECOTRÓPICA e ADE. Os representantes do ICARACOL, FIEMT e SINFRA, acompanharam o entendimento da SEMA. Ao final, decidiram, por maioria, anular o auto de infração, haja vista o reconhecimento da



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, arquivamento do processo.

**Processo nº 498815/2020 – Interessada - Depósito de Materiais para Construção Irmãos Almeida Ltda. – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos - FIEMT – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20203232 de 06/10/2020.** Por transportar 27,506 m<sup>3</sup> de madeira serrada e 26,872 m<sup>3</sup> de madeira beneficiada, em desacordo com a Nota e Guia Florestal e Licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção o nº20201078. **A representante da SEMA pediu vista deste processo, que retornará na reunião de junho/2024.**

**Processo nº 180894/2021 – Interessada - Mega Brasil Logística Ltda. - ME – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos - FIEMT – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203259 de 16/04/2021.** Por transportar 47,661m<sup>3</sup> de madeira em bruto, em desacordo com a Nota e Guia Florestal e Licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 21201200. **A representante da SEMA pediu vista deste processo, que retornará na reunião de junho/2024.**

**Processo nº 55835/2020 – Interessada - Patrícia Disarz Paggiassi – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado - Ricardo Batista Damasio – OAB/MT 7.222-B. Auto de Infração nº 164954 de 04/02/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 119984 de 04/02/2020.** Por destruir 110 hectares de vegetação nativa do Bioma Pantanal, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente; por apresentar informação falsa no âmbito do procedimento administrativo ambiental, da declaração de limpeza de área em imóveis rurais (DLA), junto a SEMA-MT, condutas, conforme Auto de Inspeção de nº 159928. **A representante da SEMA pediu vista deste processo, que retornará na reunião de junho/2024.**

**Processo nº 207065/2021 – Interessado - Danilo Marchi Bento – Relator - João Victor T. Ono Cardoso - FAMATO – Advogado - Murilo Estrela Mendes. Auto de Infração nº 210331197 de 17/05/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21034759 de 17/05/2021.** Por executar PMFS em desacordo com a autorização concedida (AUTEX nº 3131/2020 – Processo nº 7002566/2020); por comercializar 60,56 m<sup>3</sup> em desacordo com autorização concedida; por inserir informação falsa em sistema oficial de créditos – SISFLORA, todas as condutas, conforme Relatório Técnico nº 151/CFFL/SUF/SEMA/2021. **O representante da ADE pediu vista deste processo, que retornará na reunião de junho/2024.**

**Processo nº 361601/2016 – Interessada - Haila Patrícia Zocal Moreno – Relatora - Mariana Sasso - FIEMT – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 160362 de 22/07/2016.** Por descumprir o Termo de Embargo nº 693818 – Série E do IBAMA, conforme auto de infração nº 165098. Decisão Administrativa nº 2922/SGPA/SEMA/2020, homologada em 01/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração ante o cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Voto da Relatora: votou pela improcedência do recurso administrativo e manteve a decisão administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração, via Correios, AR recebido em 28/09/2016 (fls.51) e a emissão da



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Certidão de Antecedentes em 23/07/2020 (fls.55). Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. A representante do ICARACOL acompanhou o voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 28/09/2016 e 23/07/2020, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 125574/2017 – Interessado - Antônio Soares – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogados - Daniel Winter – OAB/MT 11.470 e Abigail Helena Alcântara de Paula – OAB/MT 32.369. Auto de Infração nº 0334D de 09/03/2017. Termo de Embargo/ Interdição nº 0176D de 09/03/2017.** Por desmatar 235,10 hectares de vegetação nativa fora de área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem. Decisão Administrativa nº6.737/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 235.100,00 (duzentos e trinta e cinco mil e cem reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração ante o cerceamento de defesa, pelos vícios existentes nos atos administrativos, ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade; redução da multa e conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A advogada da parte na sustentação oral, alegou a existência de prescrição de acordo com o Decreto Estadual nº 1986 de 2013. Aduziu que foi negado ao seu cliente, a produção de provas e vistoria in loco. Que houve cerceamento de defesa no momento em que não foi intimado para apresentar as alegações finais, sendo imprescindível para a defesa e isto implica em prejuízo da defesa, caracterizando vício insanável e requereu a devolução do processo para a 1ª instância garantindo assim, seu direito de defesa. E, continuou, que a SEMA não informou a data do desmatamento e nem apurou no decorrer do processo, portanto, não poderia este ato ser homologado. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe negou provimento para manter a multa imposta na decisão administrativa. A representante da FIEMT apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração, via AR, em 31/03/2017 (fls.05) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 24/11/2021 (fls.38). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou os termos do voto do relator. Os representantes da OAB, SEAF, FAMATO, ADE e SINFRA, acompanharam o entendimento do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 31/03/2017 e 24/11/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 516780/2019 – Interessada - Angeli Katiucia Guterres dos Santos – Relatora - Isabela Victor Braun - ICARACOL – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 2036D de 17/10/2019.** Por elaborar laudo parcialmente falso em procedimento administrativo ambiental, conforme relatório técnico nº 0366/SGPA/SEMA/2019 e Despacho nº 1184/SGPA/SEMA/2019, contido na fl. 653 do processo nº 522463/2014. Decisão Administrativa nº 5511/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Este processo foi retirado**

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br)/ [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

de pauta por solicitação da representante do ICARACOL objetivando melhor análise dos autos, tendo em vista que o voto foi exarado pela representante anterior.

**Processo nº 322640/2014 – Interessado - Clodoaldo Rodrigues – Relatora - Mariana Sasso – FIEMT – Advogados - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028 - Nikolly Fernanda F. Silva – OAB/MT 22.729/O. Auto de Infração nº 138554 de 29/05/2014.** Por explorar 977,23 hectares de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal sem autorização do órgão Ambiental competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 9651. Decisão Administrativa nº 2980/SGPA/SEMA/2019, homologada em 19/12/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 293.169,00 (duzentos e noventa e três mil, cento e sessenta e nove reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, anulação da decisão administrativa; cancelamento do auto de infração ante afronta aos princípios da legalidade, tipicidade, razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal e/ou redução do valor da multa. Voto, retificado oralmente, pela Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição havia entre a ciência do auto de infração, via Edital, em 08/08/2014 (fls.13/14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/08/2019 (fls.37). A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter integralmente a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA não votou porque sua internet caiu causando sua saída da sala de reuniões. Decidiram, por maioria, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 08/08/2014 e 22/08/2019, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 262623/2015 – Interessada - Ana Amélia Carvalho Resende Nogueira – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028 - Nikolly Fernanda F. Silva – OAB/MT 22.729/O. Auto de Infração nº 138864 de 28/05/2015.** Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, potencialmente poluidores (limpeza de passagem), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho da folha 361 do Processo Administrativo nº 370740/2011. Decisão Administrativa nº 2263/SGPA/SEMA/2020, homologada em 24/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, anulação da decisão administrativa; anulação do auto de infração em decorrência da incidência da prescrição decadencial; cancelamento do pedido de adesão do programa regularize; redução da multa ao patamar de R\$500,00. Voto do Relator: votou por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negou provimento e manteve incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2263/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 242613/2021 – Interessada - Barros Materiais para Construção Ltda. – Relator - Franklin da Silva Botof - OAB – Advogado - Joelson Elias de Arruda – OAB/MT 21.577. Auto de Infração nº 210331500 de 04/06/2021.** Por transportar 21,735 st de lenha de madeira nativa, sem licença válida para todo o tempo da viagem ao do

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

armazenamento, outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 21031496. Decisão Administrativa nº 5634/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.520,50 (seis mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, o prazo de 15 dias para juntada da Guia de Pagamento/Recolhimento da multa aplicada, devidamente recolhida por Cláudio Conceição de Barros; aceitação da nomeação de autoria de Cláudio Conceição de Barros para que se proceda a correta imputação infracional. Voto do Relator: votou pela anulação do auto de infração em razão da ilegitimidade passiva, e, posteriormente, que seja lavrado novo auto de infração em nome do arrendatário, com fulcro no artigo 53, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, devidamente identificado no Contrato de Arrendamento, qual seja, Cláudio Conceição de Barros, CPF 790.715.891-93. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração em razão da ilegitimidade passiva, fulcro no artigo 53, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, após, lavrar novo auto de infração em nome do arrendatário **Cláudio Conceição de Barros, CPF 790.715.891-93.**

**Processo nº 267001/2017 – Interessado - Luiz Elias de Sousa – Relator - Ilvanio Martins - ECOTRÓPICA – Advogados - Thomaz C. Miranda–OAB/MT 25.699 e Gabryel S. Albaneze – OAB/MT 15.521. Auto de Infração nº 0425D de 16/05/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0221D de 16/05/2017.** Por desmatar 6,0165 hectares em área de Preservação Permanente – APP sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso, 91,1615 hectares de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente; por construir obra considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Conforme Relatório Técnico nº 0076/CFFF/SUF/SEMA/2017. Decisão Administrativa nº 2609/SGPA/SEMA/2019, homologada em 08/10/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 171.244,00 (cento e setenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 43, 52 e 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem manutenção do embargo. **Este processo foi retirado de pauta por solicitação do relator, mas retornará na reunião de junho/2024.**

**Processo nº 321199/2018 – Interessado - Jederson Portela Ismail – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogada - Eunice Elisia Silva Oliveira – OAB/MT 16.543. Auto de Infração nº 5209 de 21/06/2018.** Por transportar 18,751m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Constatação do INDEA – MT nº 020/2018 e Auto de Inspeção 16885. Decisão Administrativa nº 2559/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.625,30 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como liberação do veículo apreendido e, após o exaurimento do procedimento administrativo, perdimento da madeira. Requereu o Recorrente, nulidade da decisão administrativa, o auto de infração, auto de inspeção, auto de constatação e o termo de apreensão; subsidiariamente, substituição da multa pela advertência; redução do valor da multa; e/ou reforma da decisão administrativa para determinar a perícia para verificar as exatas essências transportadas e seus volumes. Voto do



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, devendo permanecer incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2559/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.625,30 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 460435/2020 – Interessado - João Maria da Conceição Natal – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 200432441 de 19/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441971 de 19/11/2020.** Por desmatar corte raso, no ano de 2020, 25,78 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1373/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 579/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 128.879,02 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e dois centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração por violação ao comando legal, aplicação de advertência, ou redução do valor da multa. Voto retificado, oralmente, pelo Relator: conheceu do recurso interposto e reenquadrou o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cujo valor da multa é de R\$1.000,00 por hectare desmatado. A representante do ICARACOL apresentou, oralmente, voto divergente para manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da ADE não votou porque sua internet perdeu a conexão. A representante da SEMA acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, totalizando o valor da multa em R\$ 25.780,00 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta reais).

**Processo nº 331032/2020 – Interessada - Rodo Mega Transportes e Logística Eireli - EPP – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado - Vanderson Pauli – OAB/MT 13.534. Auto de Infração nº 173385 de 25/06/2020.** Por transportar 42,7621m<sup>3</sup> de madeira serrada desacobertada de Nota Fiscal e Guia Florestal – GF3, na data de 04/02/2020. O veículo foi abordado na BR 364, no km 211, posto DAPRF/2ª Delegacia/Rondonópolis, conforme TCO/PRF de nº 1070054200206190701 Rondonópolis e Auto de Inspeção nº 179142. Decisão Administrativa nº 1984/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.828,63 (doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, §2º, §3º do Decreto Federal nº 6514/08. Requereu a Recorrente, nulidade da infração e apreensão dos bens, eis que apenas presta serviços de transportes de madeiras. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1984/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.828,63 (doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, §2º, §3º do Decreto Federal nº 6514/08.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 328937/2021 – Interessada - S.A. Lima Engenharia e Construções Ltda. – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos - FIEMT – Advogada - Erika Patrícia Gabilan Sanches – OAB/MT 10.756. Auto de Infração nº 178060 de 20/09/2018.** Causar dano à Unidade de Conservação Integral Parque Estadual Massairo Okamura; realizar atividade em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos. Decisão Administrativa nº 4811/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 91 do Decreto Federal nº 6514/08. Requereu a Recorrente, preliminarmente, a prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração ante a inocorrência de dano a Unidade de Conservação e porque a competência seria do município de Cuiabá para o licenciamento ambiental ou redução da penalidade de multa ou sua anulação. Voto da Relatora: votou pelo improvimento total do recurso administrativo e manteve, integralmente, a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4811/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 91 do Decreto Federal nº 6514/08.

**Processo nº 13147/2021 – Interessado - João Pedro Gomes de Andrade – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos - FIEMT – Advogado - Daniel de Souza Teixeira – OAB/MT 20.617-B. Auto de Infração nº 20203381 de 04/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204218 de 04/12/2020.** Por destruir 29,91 hectares a corte raso de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativas, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente com uso irregular do fogo, conforme Relatório Técnico nº 382/1ªCIAPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 3669/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 224.325,00 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), com fulcro nos artigos 50 e 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6514/08, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, cancelamento do auto de infração e embargo por vícios de competência e por desobedecer ao princípio da legalidade. Voto retificado, oralmente, pela Relatora: votou pelo reenquadramento do dispositivo legal para o artigo 52 com o aumento referente ao artigo 60, inciso I (consumada com uso de fogo). A representante SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado da relatora para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52, e pela destruição da vegetação ter sido consumada com uso de fogo, será aumentada pela metade resultando no valor total de R\$ 44.865,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 52 e 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 142673/2020 - Interessada: Organização de Terras Brasil Norte Ltda. – Relator - Ilvânio Martins - ECOTRÓPICA – Advogado - José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 20043334 de 31/03/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044251 de 31/03/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 112,14 hectares de vegetação a nativa em área objeto de especial preservação, conforme

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Relatório Técnico nº 333/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2456/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 560.700,00 (quinhentos e sessenta mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do decreto federal nº 6514/08, bem como pela manutenção do embargo. **Este processo foi retirado de pauta por solicitação do relator, mas retornará na reunião de junho/2024.**

**Processo nº 121121/2021 – Interessada - Geni Bento Gonçalves – Relatora - Isabela Victor Braun - ICARACOL – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671/B. Auto de Infração nº 151139 de 16/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 108991 de 16/03/2021.** Por destruir 28,10 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatos descritos no Auto de Inspeção nº 175770. Decisão Administrativa nº 2120/SGPA/SEMA/2022, homologada em 24/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do decreto federal nº 6514/08, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração e termo de embargo, e, alternativamente, seja reduzido o valor da multa. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso interposto, mantendo incólume a decisão administrativa. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA acompanhou o entendimento dos termos do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, cujo valor da multa é de R\$1.000,00 por hectare, perfazendo o valor da multa no total de R\$28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais).

**Processo nº 219238/2020 – Interessado - Antônio Rodrigues da Silva – Relator - João Victor T. Ono Cardoso - FAMATO – Advogado - Leandro Facchin Rocha – OAB/MT 22.166. Auto de Infração nº 20033510 de 10/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034181 de 10/06/2020.** Por desmatar 7,2853 hectares de vegetação nativa em área considerada de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme Relatório Técnico 366/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1859/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 36.426,50 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/08, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista o cerceamento de defesa. Voto do Relator: negou provimento do recurso interposto e decidiu manter a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1859/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 36.426,50 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 399191/2020 – Interessado - Sandro Nasser Sicuto – Relator - João Victor T. Ono Cardoso - FAMATO – Advogado - Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5.126-A. Auto de Infração nº 201632103 de 21/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641746 de**





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**21/10/2020.** Por utilizar-se de APP para obra de construção civil em infringência das normas de proteção em área considerada de Preservação Permanente sem qualquer autorização competente. Decisão Administrativa nº 2027/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/08, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja julgada improcedente a autuação e embargo, reconhecendo que não degradou em APP e não construiu a obra descrita nos autos, protagonizada por terceira pessoa; redução do valor da multa e sua substituição por penas alternativas ou sua conversão em serviços ambientais. Voto do Relator: votou por dar parcial provimento ao recurso interposto para reduzir o valor da multa homologada na decisão administrativa para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento do recurso e reduzir o valor da multa para R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 Decreto Federal nº 6514/08.

**Processo nº 111696/2021 – Interessado - Washington Luiz Junio de Araujo Silva – Relatora - Isabela Victor Braun - ICARACOL – Advogada - Luciana Martins de Oliveira – OAB/MT 17.672. Auto de Infração nº 172766 de 13/02/2021.** Por descumprir Termo de Embargo/Interdição de Loteamento Águas de chapada 3; pela intervenção em área considerada de Preservação Permanente – APP, aterramento de drenagem – área de 640m<sup>2</sup>; pelo carregamento sedimentos para o curso d' água. Decisão Administrativa nº 1782/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 79, 43 e 62, inciso IX, todos do Decreto Federal nº 6514/08. Recorrente - Realize Imobiliária Ltda., que requereu o cancelamento do termo de apreensão referente a máquina Pá Carregadeira, vez que pertence a empresa J. A. de Campos Licenciamento Ambiental e não da recorrente; cancelamento das multas aplicadas em razão da não existência de conduta praticada; se mantidas, que sejam reduzidas ao único valor de R\$5.000,00, de forma parcelada. Voto da Relatora: votou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo na íntegra a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1782/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 79, 43 e 62, inciso IX, todos do Decreto Federal nº 6514/08, e também, que após o exaurimento deste processo administrativo, que o bem seja considerado tombado pelo Termo de Apreensão nº 111802/2021, devendo serem tomadas as disposições constantes no artigo 134 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 11202/2021 – Interessado - Ormindo Soares da Silva – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Josimar Loula Filho – OAB/MT 14.290. Auto de Infração nº 200432691 de 16/12/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200442129 de 16/12/2020.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 680,92 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por descumprir embargo de obra ou atividade nas áreas estabelecidas pelos Termos de Embargos nº 122979 (Processo nº 808726/2011), nº 122980 (Processo nº



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

808787/2011), nº 122981(Processo nº 798865/2011) e nº 1222982 (Processo nº 798824/2011); por impedir a regeneração natural da vegetação nativa em um total de 1.001,29 hectares de áreas embargadas, indicadas pela autoridade ambiental competente através dos Termos de Embargos nº 122980, 122981 e 122982; por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, sem a licença do órgão ambiental competente. Todas as condutas descritas no Relatório Técnico nº 1469/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5624/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.711.050,00 (oito milhões setecentos e onze mil e cinquenta reais) com fulcro nos artigos 48, 50, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6514/08, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade da decisão administrativa; reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e o julgou procedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva, após, lavrar novo auto de infração em nome da UBERE AGROPECUÁRIA LTDA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ilegitimidade passiva, conforme determina o artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, anulando o auto de infração. Após, como determina o parágrafo primeiro do artigo 53, deverá ser lavrado novo auto de infração constando como parte autora a **UBERE AGROPECUÁRIA LTDA.**, CNPJ 07.961.693/0001-83, representada pelo Sr. Marcelo Vercesi Coelho, CPF 391.749.301-25.

**Processo nº 85315/2020 – Interessado - Leandro Pilocelli – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado - Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757. Auto de Infração nº 20033132 de 20/02/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034048 de 20/02/2020.** Por explorar 42,1766ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 083/CFFL/SUF/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 3102/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 210.883,00 (duzentos e dez mil, oitocentos e oitenta e três reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/08, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade da decisão administrativa, oportunizando a produção de prova pericial e as demais requeridas; no mérito, seja julgado o recurso julgando improcedentes o auto de infração e o termo de embargo. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3102/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 210.883,00 (duzentos e dez mil, oitocentos e oitenta e três reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/08.

**Processo nº 168131/2020 – Interessado - João Farias Paulo – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado - Rogério Conceição Paulo – OAB/MT 15.886. Auto de Infração nº 20033153 de 22/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034056 de 22/04/2020.** Por desmatar a corte raso 6,71ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 109/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2536/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.710,00 (seis mil, setecentos e dez reais), com fulcro no artigo 52 do decreto federal nº 6514/08, bem como pela manutenção do embargo. Requeveu o Recorrente, que o recurso seja procedente tornando insubsistente o auto de infração; redução do valor da multa ao mínimo possível. Voto do Relator: votou por conhecer o recurso interposto e, no mérito, negou provimento mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2536/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.710,00 (seis mil, setecentos e dez reais), com fulcro no artigo 52 do decreto federal nº 6514/08.

**Flávio Lima de Oliveira**  
Presidente da 2ª J.J.R.